



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

Ofício 1932/2013 – GAB-CGD

Fortaleza/CE 13 de março de 2013.

Ao Promotor de Justiça,
ANTÔNIO IRAN COELHO SÍRIO.
Nesta.

Ref. Ofício 924/2013-CAOCRIM/PGJ/CE, datado de 20.02.2013, SPU nº 13094761-0.

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos nos reportar ao seu ofício supra referenciado, que noticia a instauração de *procedimento administrativo* por efeito de “pedido de providências” formulado por advogados integrantes do escritório de advocacia Leandro Vasques os quais, em síntese, alegam, *verbis*:

“Ocorre, Emérito Procurador, que o aludido órgão correicional, com fundamento em aplicação direta da Súmula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal, vem deixando de intimar os defensores dos indiciados nos processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas para participarem dos atos processuais praticados, golpeando, mortalmente, a garantia constitucional da ampla defesa”.

Impende aduzir, de logo, que a Constituição Estadual atribuiu a esta Controladoria Geral de Disciplina o objetivo exclusivo de apurar responsabilidade disciplinar e de aplicar as sanções cabíveis, e cujo titular detém foro por prerrogativa de função que a mesma Constituição outorga aos Secretários de Estado.

Senão vejamos:

“Artigo 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema

Recebido
Em. 14/03/2013
Senhora Caocrim



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado”.

Arguo, também, que a Súmula Vinculante 05, do STF, está em vigor e que vincula a todos, especialmente a Administração Pública.

Tal Súmula decorreu do julgamento do RE 434.059-03/DF, pelo pleno do STF, em 07.05.2008.

Na ocasião do voto vencedor do Ministro Carlos Britto, este disse que a presença do advogado faz-se obrigatória no processo judicial porque a Seção III, do Capítulo IV, sobre as Funções Essenciais à Justiça, deixa claro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo que Justiça, no Capítulo IV, significa função jurisdicional e não função administrativa.

Para ele, Ministro Carlos Britto, “a tese contrária implicaria mais do que a ampla defesa, e sim uma amplíssima defesa, ou seja, uma defesa transbordante”.

Não fosse assim, o efeito prático resultaria danoso ao interesse público, pois em todas as vezes que, num processo administrativo disciplinar, o servidor processado não optasse pela nomeação de advogado, a administração pública quedaria obrigada a remeter o caso para a defensoria pública e esta se veria numa situação de asoberbamento porque não só teria de defender aos necessitados - como é sua função precípua - mas a todos os servidores públicos processados que optassem comodamente pela não nomeação de procurador nos autos.

É exatamente por isso que o sindicado ou o acusado em processo disciplinar não pode ser obrigado a defender-se. Mas pode ser obrigado a comparecer ao ato formal de seu interrogatório, de modo que a ele deve ser deferida ampla oportunidade para defender-se. Se não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sua defesa necessariamente não precisa ser técnica, ou seja, elaborada unicamente por advogado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

Portanto, seu interrogatório sem a presença do advogado por si contratado não é causa de nulidade.

Como se vê, a Súmula Vinculante 05 harmoniza-se com o devido processo legal e com a ordem constitucional.

É cediço que a Administração Pública tem o dever poder de investigar quem deva ser investigado, devendo fazê-lo mediante o direito à informação, à manifestação e à consagração dos argumentos manifestados, de modo que a ausência, por si só, do advogado constituído não importa nulidade do processo disciplinar.

Noutra perspectiva, não se há duvidar de que o Direito é, a rigor, um sistema de regras. É uma unidade que se fundamenta pelas lógicas ôntica e deôntica, segundo as quais todas as antinomias devem resultar superadas. Eis como funciona o sistema jurídico, que não pode se dar ao luxo de deixar de responder a quaisquer dúvidas, lacuna, ou indefinições jurídicas.

Nesta senda, o Governo do Estado, regulamentando o artigo 180-A, da Constituição Estadual, sancionou a Lei Complementar nº 98/2011 colimando instituir a Controladoria Geral de Disciplina com formato e competência inovadores, além de prever no art. 33, a revogação de quaisquer disposições que eventualmente conflitassem com a mesma.

Concomitantemente, seguindo essa lógica, introduziu o artigo 15, da Lei Estadual 15.051/2011, que por sua vez acresceu à Lei 13.441, de 29.01.2004, o artigo 6º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 6ºA - Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em trâmite na Controladoria Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário à Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário”. (NR) (meus grifos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

Nesse diapasão, a atual ordem normativa *disciplinar do Estado e em especial dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário*, não há, como válido, nenhum enunciado que contemple a possibilidade de que as intimações sejam destinadas, *com exclusividade*, aos advogados ou aos escritórios de advocacia.

Essa coerência guarda harmonia - insisto nesse ponto – tanto com a jurisprudência quanto com a doutrina pátria, especialmente no âmbito do processo disciplinar, onde a intimação pode ser efetuada, por exemplo, mediante ciência no próprio processo, pois, o que importa é que se assegure que o intimado tenha ciência da decisão administrativa, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

José dos Santos Carvalho Filho(1), ensina, a propósito, que a intimação deve ser considerada válida, mesmo quando a forma empregada não tenha sido a prevista na lei, pois, o que importa é que o destinatário tenha tomado ciência do ato ou da providência a ser cumprida.

Portanto, a pretensão do citado escritório, nos parece beirar a ilegalidade, na medida em que com o “pedido de providências” propõe por instrumentos inadequados uma tergiversação interpretativa à Lei, mitigando por outro o que fora sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 05.

Assim, nos parece muito claro, como se vê - e não afirmamos isso por presunção, mas por convicção fundada em fatos - que o escritório Leandro Vasques, a todo custo, tenta “controlar” a pauta dos serviços desta Controladoria Geral de Disciplina, invertendo a lógica do interesse público em benefício do interesse privado.

Basta ver que, em **14.11.2012**, os advogados do escritório Leandro Vasques requereram (SPU 12796816-4 - cópia anexo) **adiamento das audiências em virtude de haverem sido convocados para funcionar como fiscais da Chapa “MAIS OAB PARA VOCÊ”, durante as eleições**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

para a presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, realizadas no dia 19.11.2012. (Grifamos)

Depois, em 12.11.2012, requereram (SPU 12796764-8 - cópia anexo) a remarcação das audiências de instrução com intervalos de tempo razoável. Em síntese, reclamam da celeridade que a nova ordem legal imprimiu aos feitos dirigidos pela CGD, veja - se:

"considerando que a dita assessoria jurídica conta com apenas 04 advogados que militam na seara administrativa disciplinar", excedendo-se, ainda, por açodado e infundado prejulgamento, verbis: "Considerando a incomum atenção que vem sendo dispensada à inspeção realizada no 30º Distrito Policial e a velocidade com que os aludidos procedimentos vêm sendo processados, em detrimento de outros, inclusive de maior gravidade, que tramitam perante esse Órgão de controle". (Grifamos)

Ainda, em 20.12.2012 passem, requereram (SPU 12817234-7 - cópia anexo) a remarcação das audiências agendadas entre os dias 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013, para que eles, os advogados, "pudessem organizar seu escritório, bem como dedicar-se à família e ao lazer". (Grifamos)

Assim, não nos surpreende que em 16.01.2013, o citado escritório por meio de esdrúxulo "Pedido de Providências", dirigido ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará, em que acusa esta Controladoria de desrespeitar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos por ela dirigido, ao mesmo tempo que desfila tese no sentido de propor a tergiversação interpretativa da Lei, mitigando o que fora sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 05, para ao final produzir pedidos que sequer se coadunam com a ordem jurídica, *literis*:

"a) A priori, Vossa Excelência, na qualidade de Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará, intervenha na situação, colhendo um Termo de Ajustamento de Conduta, nos limites do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

junto ao Controlador Geral de Disciplina, com o objetivo de garantir a intimação dos defensores dos indiciados de TODOS OS ATOS PRATICADOS em procedimentos da competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário;" (Grifo nosso)

*"b) Acaso reste frustrada a diplomática tentativa contida no item anterior, que Vossa Excelência determine a **deflagração de uma Ação Civil Pública**, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei 7347/85, com o fito de garantir o direito dos defensores dos indiciados de serem previamente intimados de todos os atos processuais praticados nos procedimentos de competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário, conforme disposto no artigo 23, da Lei 13.441/04." (Grifamos)*

Como se vê, o escritório de advogados Leandro Vasques insiste em ter uma prerrogativa que lei nenhuma lhe assegura, ou seja, ter a exclusividade de receber intimações em nome de seus clientes, e assim tentar "controlar" a pauta dos serviços da CGD em razão de eventuais deficiências, de acordo com seus interesses eleitorais, com base nas suas necessidades familiares, enfim, é o mesmo que querer subverter a lógica jurídica (interesse público x interesse privado).

A literalidade do artigo 23, da Lei Estadual 13.441/04, não diz, nem nas entrelinhas, que o advogado tem a exclusividade reclamada. Sua dicção fala por si só, de modo que nada mais há a acrescentar.

Ei-lo: "Artigo 23 – O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta **ou por publicação do despacho no diário oficial**, ressalvado o caso de revelia." (m. grifo).

Mas há, ainda, duas outras questões de causar espécie!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

Referimo-nos a um termo de ajustamento de conduta para mitigar a natureza e a essência da Súmula Vinculante 05. Ou para fazer com que a CGD desvie-se de um de seus fundamentos legais que é a duração razoável do processo. Ou ainda, para que a CGD fique à mercê dos interesses privados de escritórios de advocacia.

De igual forma, referimo-nos à pretensão de Ação Civil Pública, vez que não vislumbramos interesse público difuso, mas ao contrario, como acima demonstrado e comprovado, o que resta indubitado é o interesse privado de um escritório de advocacia.

Enfim, numa demonstração inequívoca de que esta CGD desde seu nascedouro adotou as pilastras constitucionais do devido processo legal, pautando sua atuação com verdadeiros guardiões do contraditório e da ampla defesa, como informa o § 2º, do art. 11, da LC nº 98/2011, *“nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento.”* (grifo nosso).

Prova disso, são as várias manifestações da Procuradora Chefe da PROPAD – PGE, onde constam efusivos elogios sobre o zelo que tem a CGD com o contraditório e da ampla defesa.

É como me manifesto.

Atenciosamente,


Servilho Silva de Paiva
Controlador Geral de Disciplina.